



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000376046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106046-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JARBAS GABRIEL VILELA PALMEIRA FERREIRA, é agravado HS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2106046-08.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Jarbas Gabriel Vilela Palmeira Ferreira

Agravado: Hs do Brasil Ltda

Juízo de origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional IV da Lapa da Comarca da Capital

Voto 6.318-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. GRATUIDADE PROCESSUAL. Decisão recorrida que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ora agravante. Documentação acostada que demonstra a incapacidade da parte recorrente de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Desse modo, impõe-se a reforma da r. decisão recorrida e a concessão da gratuidade processual à parte autora, ora agravante. Precedentes. **RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Jarbas Gabriel Vilela Palmeira Ferreira contra a r. decisão de fl. 32, proferida nos autos de origem, pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional IV da Lapa da Comarca da Capital, Doutor Rodrigo de Castro Carvalho, por meio da qual, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral, indeferiu o pedido de concessão do benefício gratuidade processual formulado pela parte autora, ora agravante, e ainda determinou o recolhimento das custas judiciais e despesas postais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta a parte recorrente, em breve relato, que faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Ademais, a parte agravante requer que seja determinado ao d. Magistrado de primeiro grau a apreciação do pleito de tutela de urgência para que seja restabelecida sua conta na plataforma da empresa agravada. Culmina pugnando a parte agravante pelo provimento do recurso a fim de reformar a r. decisão agravada e obter os benefícios da assistência judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

gratuita.

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual.

O recurso foi distribuído a este relator (fl. 45 dos presentes autos), em razão da prevenção provocada pelo recurso de Agravo de Instrumento sob nº 2059787-52.2025.8.26.0000.

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento e em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade, dispensa-se a intimação do agravado, uma vez que ausente citação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso, pois tempestivo e ausente recolhimento de preparo, uma vez que versa exclusivamente sobre pedido de concessão da gratuidade processual.

Inicialmente insta consignar que, tendo em vista a apreciação do mérito recursal, está prejudicado o pleito de concessão da tutela recursal, o qual o agravante pugnou pela determinação no sentido de que *"o Juízo de primeiro grau análise, com a devida urgência, o pedido de tutela provisória, enquanto a discussão sobre a concessão da gratuidade de justiça prossegue nesta instância, solicita-se que sejam adotadas as medidas necessárias para garantir a imediata proteção dos direitos da Agravante"*.

No mais, é cediço que, por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

No entanto, *"(...) Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade' (ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)"* [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

18.08.10].

No caso em comento, os documentos trazidos aos autos pela parte agravante justificam a concessão da benesse da gratuidade processual pretendida.

Isso porque, analisando a declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2024, fls. 18/25 dos autos principais, é possível constatar que o recorrente recebeu o montante de R\$ 46.074,84 a título de rendimentos tributáveis.

Ademais, consoante contracheque acostado à fl. 26 dos autos de origem, nota-se que o agravante percebeu em fevereiro de 2025 o total de vencimentos na quantia de R\$ 6.279,27, contudo, seu salário líquido foi de R\$ 4.031,44.

Já em janeiro de 2025 o recorrente recebeu o salário total de R\$ 5.864,60, sendo a quantia líquida de R\$ 3.755,07, conforme fl. 10 destes autos recursais.

Assim, mister concluir que a parte recorrente não reúne condições de arcar com as custas judiciais e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Nesse sentido já se pronunciou esta Câmara:

*"Ação de restituição de valores. Decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Agravo de instrumento. **Documentos que comprovam a hipossuficiência financeira da parte. Situação econômica da agravante que não lhe permite arcar com as custas e despesas processuais, sem o comprometimento de seu sustento.** Legislação. Art. 5º, LXXIV, CF. Inteligência do art. 99, §§ 3º e 4º, do CPC. Precedentes jurisprudenciais. Decisão reformada. Recurso provido". (grifo nosso) (Agravo de Instrumento nº 2198202-83.2023.8.26.0000 – Relator: Des. Virgílio de Oliveira Júnior – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP. – Publicado em 17.03.2023);*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Recorrente que apresentou comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio e o de sua família. Decisão reformada. Agravo provido." (grifo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

nosso) (Agravado de Instrumento nº 2140623-85.2020.8.26.0000 – Relator: Des. Marcos Gozzo – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP – Publicado em 17.03.2023).

Posto isso, dá-se provimento ao recurso, com observação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica